



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2293334-36.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ipauçu, em que é embargante MARLENE MOREIRA DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 3.000 - vvp

Embargos de Declaração nº: 2293334-36.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Marlene Moreira Dias

Embargado(a): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO.

1. Omissão. Inexistência. Assunto sobre a fixação dos honorários de sucumbência em primeira fase da ação de exigir contas que foi tratado no Acórdão, reconhecendo que os honorários deveriam ser fixados na sentença, ao final da segunda fase do procedimento especial e, portanto, incabível a majoração pretendida. Verdadeira pretensão da embargante de reanálise das matérias recursais. Impossibilidade.

2. Dispositivos prequestionados.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que negou provimento ao recurso da agravante que buscava a majoração dos honorários fixados em sede de ação de exigir contas.

A embargante afirma que o v. Acórdão foi omissivo em considerar que não é cabível a fixação de honorários sucumbenciais na 1ª fase da ação de exigir contas. Que, com a procedência do pedido da embargante, a parte contrária se torna vencida na primeira fase dela, arcando com os honorários advocatícios de sucumbência. Requer seja sanada a omissão para que se majore os valores fixados na decisão agravada. Pleiteia, ainda, o prequestionamento dos dispositivos legais.

É o relatório.

Recurso tempestivo.

Ao analisar os autos dos presentes embargos, não se verifica a omissão alegada quanto à majoração das verbas pretendidas. O acórdão embargado expressamente dispôs:

Conforme estruturação do nosso Código de Processo

Civil acerca dos pronunciamentos do juiz, a decisão agravada se trata de

decisão interlocutória

(art. 203, §2º, CPC), pois não encerrou a fase cognitiva, que continuará com a

segunda fase do procedimento de exigir contas.

Por consequência, nesse momento processual não caberia a fixação dos honorários sucumbenciais à agravante, pois deveriam ser fixados quando da sentença, ao fim do procedimento especial, que apura a existência ou não de saldo (art. 552, CPC).

[...]

Caberia a revisão da decisão caso houvesse recurso por parte da ré (ora agravada). Entretanto, em razão do princípio da vedação da reformatio in pejus, uma vez que a agravada aceitou tacitamente a decisão ao não recorrer, não poderá ocorrer a piora da situação da recorrente. Nem se poderá majorar a verba honorária, pois era incabível sua fixação nesse momento processual.

Logo, não há omissão quanto aos argumentos levantados no agravo de instrumento, estando bem delineados os pontos e argumentos em desfavor da pretensão da recorrente.

Ressalta-se que os embargos de declaração têm fundamentação vinculada, não sendo, via de regra, meio adequado para alteração de decisão proferida. A pretensão recursal da embargante, que almeja alterar o conteúdo da decisão, deverá ser objeto de impugnação em recurso próprio.

Quanto ao prequestionamento, cabe destacar a redação dada ao art. 1.025 do Código de Processo Civil, que prevê que “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”. Isso reafirma a desnecessidade do prequestionamento ser explícito.

É tranquilo o entendimento de que a decisão judicial deve fundamentalmente solucionar a questão controvertida, sendo dispensável a menção

expressa aos dispositivos legais (RSTJ 157/31 e 148/247 - AI nº 169.073-SP-AgRg, 1ª Turma, v.u. rel. Min. José Delgado e RE nº 128.519-2-DF, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio).

Assim também:

“(…) basta que o acórdão tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele contenha” para a satisfação do requisito do prequestionamento, consoante aresto da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso Extraordinário n. 141.788-9/CE, Pleno”.

Portanto, fica o julgado integralmente mantido.

Reputam-se, no mais, prequestionados todos os dispositivos referidos na interposição.

A parte embargante fica advertida de que a reiteração do recurso sob o mesmo fundamento poderá ensejar a aplicação das penalidades processuais cabíveis, nos termos do artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo IMPROVIMENTO do presente recurso, mantendo integralmente o Acórdão recorrido.

EDUARDO GESSE

Relator